

AS MIGRAÇÕES E A UNIÃO EUROPEIA – COMO ASSEGURAR A SUSTENTABILIDADE?

Migration and the European Union – ensuring sustainability?

Dora Resende Alves¹

Universidade Portucalense Infante D. Henrique.

Natan Oliveira de Souza²

Universidade Portucalense Infante D. Henrique.

DOI: <https://doi.org/10.62140/DANS1982024>

Sumário: Introdução; 1. Proteção Internacional aos refugiados; 2. As migrações forçadas e os refugiados ambientais; 3. União Europeia e os refugiados ambientais; Conclusão; Referências Bibliográficas.

Resumo: A presente investigação abordará a proteção aos refugiados ambientais no âmbito da União Europeia. Compreende-se, assim, como objetivo principal averiguar os refugiados ambientais perante a União Europeia e como objetivo secundário verificar a proteção internacional dos refugiados, bem como a relação entre as alterações climáticas e as migrações forçadas. A metodologia será a qualitativa por intermédio de estudos bibliográficos de livros, artigos, teses e legislação da União Europeia, que fundamentarão os resultados almejados no trabalho. Demonstra-se como resultado da investigação que a União Europeia não concede o instituto de refugiado aos refugiados ambientais, tendo em consideração não preencher os requisitos consagrados nos Protocolos da Convenção de Genebra. Portanto, o principal contributo da pesquisa é demonstrar que os refugiados ambientais devem ter as mesmas garantias concedidas aos refugiados vítimas de perseguições, sem diferenciação no tratamento dos indivíduos e sendo reconhecidos nas normas jurídicas da integração europeia.

Palavras-chaves: alterações climáticas; refugiados ambientais, União Europeia; direitos humanos.

Abstract: This research will address the protection of environmental refugees within the European Union. Its main objective is to investigate environmental refugees in the European Union and its secondary objective is to verify the international protection of refugees, as well as the relationship between climate change and forced migration. The methodology will be qualitative, using bibliographical studies of books, articles, theses and European Union legislation, which will support the results sought in the work. The results of the research show that the European Union does not grant refugee status to environmental refugees, considering that they do not meet the requirements set out in the Protocols to the Geneva Convention. Therefore, the main contribution of the research is to demonstrate that environmental refugees should have the same guarantees granted to refugees who are victims of persecution, without differentiation in the treatment of individuals and being recognized in the legal norms of European integration.

Keywords: climate change; environmental refugees; European Union; human rights.

INTRODUÇÃO

O fenómeno dos movimentos migratórios ocorre devido à insatisfação humana desencadeada por inúmeros fatores, como razões económicas, ambientais, sociais, políticas

¹ Professora Associada da Universidade Portucalense Infante D. Henrique. Investigadora do Instituto Jurídico Portucalense. E-mail: dra@upt.pt.

² Advogado. Mestrando em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade Portucalense Infante D. Henrique. Investigador do Instituto Jurídico Portucalense. E-mail: natan_dd@hotmail.com.

ou demográficas, sendo determinantes para que os indivíduos procurem mudem de país ou região.

Com o aumento das temperaturas no planeta Terra em resultado do aquecimento global, diversas consequências negativas afetam a sustentabilidade do meio ambiente e às populações que nela se inserem. Em decorrência disso, regiões do continente africano, como a África Subsaariana, são impactadas devido a sua vulnerabilidade perante as instabilidades climáticas, gerando secas prolongadas, cheias com correntes violentas, aridez dos solos, escassez da alimentação e elevadas temperaturas, resultando em pobreza, insegurança, doenças e inserindo milhares de pessoas em condições de enorme fragilidade.

Diante desse cenário e visando melhores condições de vida, muitos indivíduos são forçados, por motivos ambientais, a saírem de suas regiões, de modo que elevam os fluxos migratórios em países que proporcionarão maior segurança e proteção, além de assegurarem a aplicação dos direitos humanos. Assim sendo, por via do Mediterrâneo e do leste europeu, muitos migrantes ou refugiados africanos veem nos Estados-Membros da União Europeia a esperança de obter e receber o acolhimento.

Sob essa perspectiva, surge a seguinte indagação e o objetivo principal da pesquisa: como a União Europeia se porta diante dos desafios de integrar devidamente os refugiados ambientais? Isso porque, torna-se necessário compreender como esses indivíduos são identificados e encarados no âmbito da integração europeia.

Para responder à questão, a investigação utilizará a metodologia de análise qualitativa por intermédio de estudos bibliográficos de livros, artigos, teses e legislação da União Europeia, que fundamentarão os resultados almejados no trabalho.

Assim, a presente investigação possui como contribuição o reconhecimento dos refugiados ambientais por parte das normas jurídicas da União Europeia, de modo a corresponder os anseios que esses indivíduos necessitam e promover um alerta aos organismos internacionais para dirimir os impactos ocasionados pelas variações climáticas, a fim de garantir às pessoas o direito de permanecer em suas regiões, com o meio ambiente sustentável, sem serem obrigadas a se retirar forçosamente.

1. PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS REFUGIADOS

Após as duas grandes guerras mundiais, no século XX, milhares de pessoas morreram e outras diversas se inseriram em situações degradantes e desumanas, ocasionando uma

grande preocupação nos líderes mundiais para impedir que novos conflitos fossem instaurados no plano internacional e causasse mais danos aos países envolvidos.

O resultado ocasionado pela Segunda Guerra Mundial foi a enorme destruição nas nações mais importantes do mundo. Os países da Europa foram amplamente destruídos e a Rússia, antiga União Soviética, foi o país que mais perdeu vidas. Além disso, os Estados Unidos, apesar de não ter o território invadido, perdeu vidas humanas grandiosas³.

Assim sendo, em 1945, criou-se as Organizações das Nações Unidas (ONU), ratificada pelos países na Carta das Nações Unidas, de modo a representar a comunidade internacional para atuar na manutenção da segurança e da paz mundial, fomentando a cooperação, principalmente na defesa dos direitos humanos⁴.

Para garantir a dignidade humana a todos as pessoas, a ONU, através da Comissão, elaborou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), composta por 30 artigos, garantiu direitos básicos universais a todos, pautando-se na igualdade, liberdade e segurança.

Segundo Flávia Piovsan, a DUDH:

[...] objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. A universalidade dos direitos humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça (a raça pura ariana). A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos e valor intrínseco à condição humana é concepção que, posteriormente, viria a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passaram a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos.⁵

Contudo, devido às guerras, às violentas destruições e às perseguições aos indivíduos de determinadas raças, religiões, nacionalidades, filiações a um grupo ou opiniões políticas, o mundo presenciou um alto fluxo migratório de pessoas que, forçadamente, necessitaram sair do seu Estado de origem em busca de proteção em outro país, resultando em diversos indivíduos vivendo em circunstâncias indignas e desumanas⁶.

³ ONU [Organizações das Nações Unidas]. *ONU surgiu para garantir a paz e segurança do mundo: Brasil membro fundador das Nações Unidas criada em 1945* [em linha]. Brasília, 2019 [consult. 22 de jan. de 2024]. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2019/09/onu-surgiu-para-garantir-a-paz-e-seguranca-do-mundo#:~:text=O%20organismo%20foi%20fundado%20em,como%20pela%20maioria%20dos%20signat%C3%A1rios>.

⁴ JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007. ISBN 978-85-7660-198-2.

⁵ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. Edição 14ª, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2013. ISBN: 978-85-02-20849-0.

⁶ SOUZA, Natan Oliveira de. *Direitos Humanos aos Refugiados: análise da Guerra Civil da Síria*. In: VEIGA, Fábio da Silva, CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva, PADILHA, Norma Suelli. *Governança e Inovação na*

Desse modo, no artigo 14.º, a DUDH referiu-se diretamente a esse grupo quando determinou que todo ser humano vítima de perseguição obtivesse o direito ao acolhimento e ao abrigo em outro país⁷. Com isso, a pessoa que estivesse sendo perseguida pelas motivações descritas, teria o direito de procurar o Estado para serem garantidos os direitos humanos, marcando, portanto, o início da proteção internacional aos refugiados⁸.

Consoante o exposto, no domínio da ONU, visando melhorar a efetivação no cumprimento dos direitos humanos dos refugiados, foi criado por resolução o Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), tendo sua atividade um caráter apolítico, humanitário e social. Todavia, a atuação do ACNUR apresentou limitações devido aos financiamentos insuficientes, carecendo de contribuições voluntárias para efetuar o programa⁹⁻¹⁰.

Ademais, em 1951, foi adotado na sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas da ONU, a Convenção de Genebra, que possibilitou e garantiu os direitos humanos e as liberdades fundamentais aos refugiados, sendo um dos principais instrumentos jurídicos, no âmbito internacional, a versar sobre a temática¹¹.

Perspectiva Jurídica. 1ª Edição. Porto/Florianópolis: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos e Universidade Federal de Santa Catarina, 2022, pp. 248-249. ISBN 978-989-53281-8-5.

⁷ Artigo 14 da DUDH- 1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. 2. Esse direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas. UNICEF [United Nations International Children's Emergency Fund]. *Declaração Universal dos Direitos Humanos* [em linha]. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948 [consult. 22 de jan. de 2024]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

⁸ SOUZA, op. cit.

⁹ De acordo com Rossana Rocha e Julia Moreira, o ACNUR foi estabelecido em dezembro de 1950, passando a funcionar no início do ano seguinte, voltando-se para a atuação em prol dos refugiados europeus. A organização contava com o pequeno orçamento da Assembleia Geral da ONU e tinha todas as demais despesas financiadas por contribuições voluntárias. Desde o princípio de suas atividades, o ACNUR teve um financiamento insuficiente para a execução de todos os seus programas direcionados aos refugiados. Além disso, ela possuía apenas 33 funcionários, um restrito número de parceiros, um orçamento de 300 000 dólares. ROCHA, Rossana Reis, MOREIRA, Julia Bertino. Regime internacional para refugiados: mudanças e desafios. *Rev. Sociol. Polit.* [em linha]. 2010, vol.18, n.37, pp.17-30 [consult. 22 de jan. de 2024]. ISSN 1678-9873. <https://doi.org/10.1590/S0104-44782010000300003>.

¹⁰ SOUZA, op. cit.

¹¹ No artigo 1.º da Convenção de Genebra estabeleceu que Art. 1º - [...] A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa: 1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados; As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato, não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2 da presente seção; 2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão "do país de sua nacionalidade" se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade. ONU [Organizações das Nações Unidas]. *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)* [em linha]. Genebra: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1950 [consult. 23 de jan. de 2024]. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf.

Destaca-se, ainda, que a Convenção de Genebra consagrou expressamente o princípio do *non refoulement*, em sua redação, impedindo que os Estados devolvessem os refugiados para o seu país de origem, no qual suas vidas e liberdades estivessem em risco. Assim, a Convenção determinou aos Estados signatários a responsabilidade de proteção ao indivíduo refugiado¹².

Entretanto, inicialmente, a Convenção de Genebra de 1951 apresentou algumas limitações ao termo “refugiado”, pois restringiu a abrangência do instituto em relação ao tempo, ao espaço geográfico e à individualidade. Isso decorreu, pois a proteção seria aplicada somente a refugiados cujos casos antecederam janeiro de 1951, protegendo apenas as vítimas da Segunda Guerra, ou seja, a proteção ocorreria apenas aos refugiados europeus¹³.

Devido ao período de descolonização, na década de 60, o mundo presenciou um novo crescimento nos fluxos migratórios. Contudo, devido às limitações impostas na Convenção de Genebra, os direitos consagrados no instrumento jurídico não protegeram as situações ocasionadas aos refugiados desse período, motivo pelo qual medidas jurídicas foram adotadas para alcançar esses novos indivíduos. Sendo assim, foi aprovado, em 1967, o Protocolo de Nova Iorque relativo ao Estatuto dos Refugiados, de modo a ampliar a atuação do ACNUR e abranger o instituto de “refúgio”, sem restrições impostas pela Convenção de 1951¹⁴.

Salienta-se que além dos instrumentos jurídicos adotados em âmbito internacional, ao nível regional¹⁵ também foram aprovados documentos que fortaleceu o instituto de refúgio e protegeu os indivíduos que nele se inseriram. Portanto, conclui-se que a

¹² Artigo 33.º da Convenção de Genebra - Proibição de expulsão ou de rechaço 1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas. 2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país. ONU [Organizações das Nações Unidas], op. cit.

¹³ ROCHA. MOREIRA, op. cit.

¹⁴ Artigo 1.º, § 1 -Os Estados Membros no presente Protocolo comprometer-se-ão a aplicar os artigos 2 a 34, inclusive, da Convenção aos refugiados, definidos a seguir. §2. Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro. O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Membros sem nenhuma limitação geográfica; entretanto, as declarações já feitas em virtude da alínea "a" do §1 da seção B do artigo 1 da Convenção aplicar-se-ão, também, no regime do presente Protocolo, a menos que as obrigações do Estado declarante tenham sido ampliadas de conformidade com o §2 da seção B do artigo 1 da Convenção. ONU [Organizações das Nações Unidas]. *Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados* [em linha]. Genebra: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1966 [consult. 23 de jan. de 2024]. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf.

¹⁵ No continente africano, um dos principais documentos adotado foi a Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA), em 1969, que defendeu os refugiados africanos vítimas de perseguições pós-coloniais, definindo o instituto de “refugiado” em seu Art. I, n. 2. Já continente americano, a Declaração de Cartagena, que, em 1984, assegurou a proteção internacional aos refugiados da América Latina por intermédio de normas internas, ratificando a terminologia da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados. SOUZA, op. cit.

comunidade internacional reconheceu a vulnerabilidade dos refugiados e garantiu a proteção dos seus direitos humanos.

2. AS MIGRAÇÕES FORÇADAS E OS REFUGIADOS AMBIENTAIS

O planeta Terra enfrenta um fenómeno que antes do mundo moderno era totalmente desconhecido e que se caracteriza por uma alteração progressiva no clima de todo o globo. A ciência, atualmente, tem adotado a tese que essas alterações têm origem em ações humanas devido às atividades poluentes e em decisões que se revelam danosas para o meio ambiente¹⁶.

A ONU tem criado respostas para combater os problemas ambientais e minimizar os impactos as populações. Assim sendo, a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre alterações Climáticas definiu alterações climáticas no artigo 1.º, n.º 2, como sendo ““Climate change” means a change of climate which is attributed directly or indirectly to human activity that alters the composition of the global atmosphere and which is in addition to natural climate variability observed over comparable time periods”¹⁷.

Registra-se, ainda, que a ONU, em 2015, aprovou a Agenda 2030 pelos 193 Estados-membros, afirmando o compromisso de melhorar o mundo para todos os povos e nações. Nesse plano, foi incluído os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), de modo a implementar em todo o mundo, condutas que não irão comprometer o meio ambiente e preservá-lo para as futuras gerações.

Logo, os efeitos dessas variações climáticas têm sido considerados um dos maiores problemas ao nível global por ameaçar o ambiente ao qual nos inserimos, a sociedade e a economia mundial. Pontua-se também que o aquecimento global apresenta a capacidade de atingir qualquer parte do planeta Terra, não existindo zonas mais ou menos seguras¹⁸.

Um exemplo das consequências das alterações climáticas são as crises sociais devido às movimentações forçadas das populações, ou seja, um alto índice no fluxo migratório. Desse modo, cenários de catástrofes ambientais e de contínua degradação de recursos, levarão cada vez mais pessoas a se locomoverem de um local ao outro, em busca de refúgio¹⁹.

¹⁶ HENRIQUES, Américo Baptista Miranda. *Alterações climáticas, migrações forçadas, instabilidade política: o cenário na África Subsariana e no Médio Oriente* [em linha]. Dissertação, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2016, p. 9 [consult. 24 de jan. de 2024]. Disponível no Repostório UL: <https://run.unl.pt/bitstream/10362/20125/1/americo%20henriques.pdf>.

¹⁷ "Mudança climática" significa uma mudança de clima que é atribuída direta ou indiretamente à atividade humana que altera a composição da atmosfera global e que é adicional à variabilidade climática natural observada em períodos de tempos comparáveis (Tradução livre). UNFCCC. *United Nations Framework Convention on Climate Change* [em linha]. 1992 [consult. 24 de jan. de 2024].. Disponível em: https://unfccc.int/files/essential_background/background_publications_htmlpdf/application/pdf/conveng.pdf.

¹⁸ GUINCHO, Mónica Andreia Barbosa Lucas. *O impacto das alterações climáticas no aumento dos fluxos migratórios para a Europa: o caso do Saara e do Sabel* [em linha]. Dissertação, Universidade do Minho, Minho, 2021, p. 33 [consult. 24 de jan. de 2024]. Disponível no Repostório UM: https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/77732/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o_M%c3%b3nicaGuincho.pdf

¹⁹ HENRIQUES, op. cit., p. 3.

Isso porque, a migração pode ser influenciada por cinco tipos de fatores: 1. Políticos; 2. Demográficos; 3. Económicos; 4. Sociais e; 5. Ambientais. Quando a alteração climática se revela demasiado repentina, o indivíduo não tem escolha ou decisão, a migração se torna uma necessidade absoluta para a sobrevivência²⁰.

Conforme o ACNUR, o número de migrações forçadas tem crescimento exponencialmente, assim a Organização Internacional para as Migrações (OIM) definiu migração forçada como:

A migratory movement in which an element of coercion exists, including threats to life and livelihood, whether arising from natural or man-made causes (e.g. movements of refugees and internally displaced persons as well as people displaced by natural or environmental disasters, chemical or nuclear disasters, famine, or development projects).²¹

Consoante com o exposto, verifica-se que estas migrações forçadas originam os refugiados ambientais, que são pessoas forçadas a deixarem seu local de habitação, de modo temporário ou permanente, em decorrência de uma perturbação ambiental acentuada que comprometeu a sua existência e/ou afetou seriamente sua qualidade de vida²².

Ressalta-se que o termo “refúgio” é passível de ser empregado para além dos contextos consagrados na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados. Sendo assim, os “refugiados ambientais” são considerados como refugiados não convencionais, visto que a Convenção de Genebra e o Protocolo de 1967 limitam o conceito de refúgio. Portanto, esta terminologia é empregada para fins jurídicos, mas também pelo fato de que seu uso permanece com o objetivo de crítica, em razão pela qual o refúgio é definido pelo Direito Internacional dos Refugiados²³.

Entretanto, apesar dessa consideração, vale ressaltar que, o termo “refugiado ambiental” não possui qualquer tipo de reconhecimento internacional, nem sequer qualquer tipo de codificação na maioria dos instrumentos jurídicos internacionais, dificultando a atenção direcionada para este problema, que tem obtido uma dimensão cada vez maior²⁴.

Estima-se que em 1995, os refugiados ambientais já totalizavam 25 milhões de pessoas, sendo 5 milhões da Sahel africano fugindo das secas. Noutras regiões africanas

²⁰ *Ibidem*, p. 31.

²¹ Um movimento migratório no qual existe um elemento de coerção, inclusive ameaças à vida e à subsistência, sejam elas decorrentes de causas naturais ou provocadas pelo homem (por exemplo, movimentos de refugiados e pessoas deslocadas internamente, bem como pessoas deslocadas por desastres naturais ou ambientais, desastres químicos ou nucleares, fome ou projetos de desenvolvimento) (Tradução Livre). OIM [Organização Internacional para as migrações]. *Key Migration Terms* [em linha]. Bangladesh, 2011 [consult. 28 de jan. de 2024]. Disponível em: <https://bangladesh.iom.int/key-migration-terms>.

²² GUINCHO, op. cit., p. 56.

²³ Desse modo, a própria Convenção de 1951 dá a entender que dentro do seu escopo o refúgio é entendido como pessoas nas situações descritas pela Convenção. Quando o documento menciona a expressão “para fins da presente Convenção”, reforça a ideia de que a terminologia “refugiado” não é exclusiva do Direito Internacional do Refugiados. CLARO, op. cit., p. 72.

²⁴ GUINCHO, op. cit., p. 65.

subsaariana, 80 milhões de pessoas se refugiaram em consequência da falta de alimentos devido a fatores ambientais e 7 milhões foram obrigadas a migrar para obter alimento²⁵.

Já nos primeiros meses do ano 2000, 8 milhões de pessoas do Sudão foram oficialmente consideradas em risco de fome. O mesmo ocorreu na Somália e Quênia, somando 3 milhões. Isso ocorre devido às alterações nas condições ambientais que dificultam o equilíbrio da fauna e flora, impossibilitando o cultivo nessas zonas²⁶.

Segundo o relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), denominado Mudanças Climáticas 2014: Impactos, adaptação e vulnerabilidade, por volta do ano de 2001, 50 milhões de pessoas já seriam consideradas refugiadas devido a causas ambientais e, provavelmente, este número chegará a 1 bilhão até 2050²⁷.

Em suma, averigua-se um aumento nos casos de migrações forçadas em detrimento das mudanças climáticas, fazendo surgir uma categoria em construção, qual seja: refugiados ambientais. Contudo, devido à falta de desenvolvimento de instrumentos jurídicos, no âmbito internacional, que abordam a temática, os problemas relacionados não são solucionados apropriadamente, violando uma série de direitos humanos, visto que são impelidos a emigrar de seu país de origem pela busca de sobrevivência e manutenção de sua vida²⁸.

3. UNIÃO EUROPEIA E OS REFUGIADOS AMBIENTAIS

Em 1951, é assinado o Tratado de Paris para a criação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), visando restabelecer a paz e estabilizar a economia após a Segunda Guerra Mundial. Sendo assim, documentos iniciais da integração europeia eram pautados principalmente ao caráter económico.

Contudo, a medida em que a Comunidade Europeia foi alargando, novos instrumentos jurídicos foram sendo adotados e as questões sociais que envolviam a Europa começaram a ser inseridas. Dessa forma, o Tratado de Roma possibilitou a livre circulação, abolindo obstáculos à circulação de pessoas²⁹, além do Conselho de Ministros da

²⁵ ANDRADE, M. C. S., ANGELUCCI, P. D. Refugiados Ambientais: mudanças climáticas e responsabilidade internacional. *Holos* [em linha]. Ano 32, vol. 4, 2016, p. 191. ISSN 1807-1600 [consult. 29 de jan. de 2024]. Disponível em: DOI: 10.15628/holos.2016.4165.

²⁶ *Ibidem*, p. 192.

²⁷ ANDRADE, ANGELUCCI, op. cit., p. 192.

²⁸ GOMES, Daniela, LIPPSTEIN, Daniela. Proteção Político-jurídica do refugiado ambiental. *Direito em Debate: Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIJUÍ* [em linha]. Ano XXII, n.º 40, 2013, p. 177 [consult. 30 de jan. de 2024]. ISSN 2176-6622. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2013.40.155-192>.

²⁹ Article 3.º Aux tins énoncées à l'article piécédent, l'action de la Communauté comporte, dans les conditions et selon les rythmes prévus par le présent Traité : c) l'abolition, entre lee États membre, des obstacles à la libre circulation dee personnes, des services et des capitaux. UNIÃO EUROPEIA. *Traité instituant la Communauté É conomique Européenne* [em linha]. Roma: 1962, p. 11 [consult. 25 de jan. de 2024]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/TXT/PDF/?uri=CELEX:11957E/TXT&from=PT>.

Comunidade Económica Europeia (CEE) aprovar o Regulamento n.º 3 relativo à segurança dos trabalhadores migrantes, incluindo expressamente o termo de “refúgio”.

Concomitante a isso, a legislação comunitária também criou programas de reinstalação e recolocação de refugiados e migrantes, provenientes do Oriente Médio e da África, que chegam à Europa, maioritariamente, em embarcações clandestinas, superlotando centros de acolhimentos que ficam sem condições de dar vazão à demanda³⁰.

Ademais, a União Europeia (UE) visou proteger outros direitos aos seus cidadãos, como os direitos ambientais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), proclamado no dia 7 de dezembro de 2000, garantindo a proteção do meio ambiente no artigo 37.º, com a seguinte redação: “Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de protecção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurá-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável”³¹⁻³².

Em 2007, o Tratado de Lisboa também ratificou o compromisso da UE perante a preservação do meio ambiente, adotando medidas importantes para as alterações climáticas, nos seguintes termos: “As exigências em matéria de proteção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e ações da União, em especial com o objetivo de promover um desenvolvimento sustentável”³³.

Somado a isso, segundo a Estratégia Global da União Europeia, a UE em conjunto com os seus parceiros, pretende inculcar o princípio de resiliência nos países que se encontram no Leste, estendendo-se para a Ásia Central, e a sul, até a região da África Central, de modo a garantir a sustentabilidade. Dessa forma, a UE visa aumentar a resiliência energética e ambiental, focando no fato das alterações climáticas assim como a degradação ambiental por conduzirem a potenciais conflitos, dadas as consequências trazidas por este fenómeno, como acontece nos casos da desertificação, da degradação das terras férteis, e na escassez de recursos essenciais, como a água e os alimentos³⁴.

³⁰ GUERRA, Sidney, ACCIOLY, Elizabeth. O instituto jurídico do refúgio à luz do direito internacional e alguns desdobramentos na União Europeia. *Revista Jurídica* [em linha]. Curitiba, n.º 47, vol. 02, 2017, p. 71 [consult. 30 de jan. de 2024]. Disponível em: DOI: 10.6084/m9.figshare.5183863.

³¹ UNIÃO EUROPEIA. *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000/C 364/01)* [em linha]. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 2000, p. 17 [consult. 25 de jan. de 2024]. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf.

³² De acordo com Fátima Pacheco, a proteção do ambiente previsto na CDFUE é um princípio, a necessitar de medidas de implementação por parte dos poderes públicos estaduais, sendo necessário, portanto, ser observados e a sua aplicação promovida. PACHECO, Fátima. Direitos e princípios: o contributo da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia para a política social - será o direito a férias remuneradas um princípio geral do direito da União que pode ser invocado contra um empregador privado? . *Revista Jurídica Portuguesa* [em linha]. 2020 [consult. 31 de jan. de 2024]. Disponível em <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/21245>.

³³ UNIÃO EUROPEIA. *Tratado sobre o funcionamento da União Europeia (versão consolidada)* [em linha]. Jornal Oficial da União Europeia n C 202/49, 2016 [consult. 26 de jan. de 2024]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:12012E/TXT>.

³⁴ GUINCHO, op. cit., p. 146.

Vale ainda destacar que, a UE desenvolve política comum em matéria de asilo, de modo que a partir de 2020, a migração e o asilo foram temáticas centrais para as agendas políticas nacionais e da UE. Assim, ao final de 2023, o Parlamento Europeu e o Conselho chegaram a um acordo político sobre várias propostas-chave para incluir no (Novo) Pacto sobre Migração e Asilo³⁵.

Diante desse cenário de estabilidade política e de acolhimento, diversos indivíduos do Oriente Médio e da África, vítimas das migrações forçadas, veem na Europa, especificadamente a UE, a oportunidade de reconstruir suas vidas e saírem das situações precárias ocasionadas pelas alterações climáticas.

Contudo, devido às atenções dessas pessoas voltarem à UE, o deslocamento em massa aumenta, de modo que surgem novos desafios para que a integração europeia corresponda aos anseios desses indivíduos, garantam os direitos fundamentais e solucionem as questões envoltas da temática para não sobrecarregar os Estados-Membros.

Sabe-se que no plano internacional não há normas específicas que abordem as situações dos refugiados ambientais. No âmbito da UE, não é diferente, os instrumentos jurídicos não abordam diretamente a terminologia “refugiados ambientais”, motivo pelo qual poderá em certos casos ocorrer a forma da proteção subsidiária aos refugiados ambientais.

Isso porque, a UE não considera a atribuição do estatuto de refugiado aos refugiados ambientais, tendo em consideração a inexistência do enquadramento nos requisitos estipulados pela Convenção de Genebra. Observa-se, então, que apesar de existirem preocupações quanto aos refugiados ambientais, essas preocupações relacionam-se com o desenvolvimento de políticas e medidas que permitam a ajuda humanitária³⁶.

Dessa forma, nos países da UE a proteção dos refugiados ambientais ocorre através da criação de um estatuto de proteção complementar ao estatuto de refugiado³⁷, por intermédio da Diretiva 2011/95/UE, no seu artigo 2.º, alínea f), que elege a pessoa para a proteção subsidiária, como sendo:

O nacional de um país terceiro ou um apátrida que não possa ser considerado refugiado, mas em relação ao qual se verificou existirem motivos significativos para acreditar que, caso volte para o seu país de origem ou, no caso de um apátrida, para o país em que tinha a sua residência habitual, correria um risco real de sofrer ofensa grave na

³⁵ NEVES, Inês, GOMES, Rita Ferreira. *The New Eu Pact on Migration and Asylum: from political (dis)agreements to a last chance* [em linha]. OfficialblogUNIO, 2024 [consult. em 31 de jan. de 2024]. Disponível em: <https://officialblogofunio.com/2024/01/26/the-new-eu-pact-on-migration-and-asylum-from-political-disagreements-to-a-last-chance/>.

³⁶ GUINCHO, op. cit., p. 143.

³⁷ ARBEX, Rebeca Henringer. *Refugiado ambiental: uma realidade (nem tão) recente* [em linha]. Dissertação, Universidade Nova School of Law, Lisboa, 2021, p. 24 [consult. 31 de jan. de 2024]. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/145182/1/Arbex_2022.pdf.

acepção do artigo 15.º, e ao qual não se aplique o artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, e que não possa ou, em virtude dos referidos riscos, não queira pedir a protecção desse país.³⁸

Segundo Fátima Pacheco, este diploma visa assegurar que os Estados-Membros apliquem critérios comuns de identificação das pessoas que tenham efetivamente necessidade de proteção internacional. Portanto, a UE estabeleceu um direito subjetivo à proteção internacional e um correspondente dever jurídico dos Estados conferirem tal proteção³⁹.

Por sua vez, a Diretiva do Conselho Europeu 2001/55/CE surge como um tipo de Diretiva de Proteção Temporária, a qual promove o estabelecimento de normas mínimas para a proteção temporária no caso de um afluxo maciço de pessoas deslocadas de país terceiros, que as impossibilitem de retornar ao país de origem, além de contribuir para uma repartição equilibrada do esforço assumidos pelos Estados-Membros ao acolherem essas pessoas⁴⁰.

Assim sendo, a UE considera os refugiados ambientais como indivíduos que necessitam da proteção humanitária, em consequência de sua vulnerabilidade diante dos potenciais efeitos provocados pelas alterações climáticas. Com isso, não compreende os refugiados ambientais com o mesmo nível de preocupação de um refugiado por motivos de perseguição⁴¹.

Logo, percebe-se que os documentos vigentes da UE tem como principal objetivo o de construir um espaço de acolhimento para os refugiados, consoante o estabelecido nos Protocolos da Convenção de Genebra de 1951, de modo a construir um conjunto de infraestrutura e estratégias para acolher os migrantes. Entretanto, no que se refere aos refugiados ambientais, são deixados de fora qualquer menção nos instrumentos jurídicos⁴².

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as destruições ocasionadas pela Segunda Guerra Mundial, uma nova ordem necessitou ser instaurada, resultando na criação da ONU. Contudo, devido às consequências das violentas perseguições durante esse período, o mundo também presenciou um alto fluxo migratório, carecendo de um órgão que melhorasse a efetivação dos direitos humanos aos indivíduos refugiados, ACNUR.

³⁸ UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho* [em linha]. Jornal Oficial da União Europeia, 2011 [consult. 26 de jan. de 2024]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003R0343&from=PT>.

³⁹ PACHECO, Maria de Fátima. Os Passageiros da Esperança: algumas considerações sobre o estatuto de refugiado e outras respostas para os indivíduos que buscam asilo. *E-Revista de Estudos Interculturais do CEI-ISCAP* [em linha]. 2023, n.º 11, p. 4 [consult. 27 de jan. de 2024]. ISSN 2182-6439. Disponível em: https://www.iscap.pt/cei/e-rei/n11/artigos/Art_11_F%C3%A1tima%20Pacheco.pdf.

⁴⁰ GUINCHO, op. cit., p. 157.

⁴¹ *Ibidem*, p. 163.

⁴² HENRIQUES, op. cit., p. 75.

Concomitante a essa situação, foi adotado a Convenção de Genebra, em 1951, visando assegurar a proteção internacional a essas pessoas. Além disso, na década de 60, com a descolonização e novos aumentos de descolamentos, foi necessário aprovar o Protocolo de Nova Iorque, de modo a proteger esses novos indivíduos através do instituto de “refúgio”.

Todavia, o mundo moderno passou a enfrentar problemas com alterações agressivas no clima em todo o globo. O resultado dessas mudanças climáticas, para além da destruição do meio ambiente, foi também afetar as pessoas que habitam em zonas de maiores impactos, sendo parte do continente africano e a outra do oriente médio, que se viram obrigadas a deixarem seus países em busca de refúgio.

A União Europeia que busca respeitar os direitos fundamentais e a preservação do meio ambiente passou, então, a ser a procura de acolhimento desses indivíduos, razão pela qual a integração europeia começou a enfrentar novos desafios para recepcionar os refugiados ambientais.

Assim sendo, conclui-se na pesquisa que a UE apresenta mecanismos e instrumentos jurídicos de modo a acolher os indivíduos que necessitam de proteção internacional, tendo em consideração a política comum em matéria de asilo, garantindo os direitos fundamentais. Entretanto, por reconhecerem os refugiados ambientais apenas como indivíduos que necessitam de ajuda humanitária, não é concedido a essas pessoas o instituto de refúgio, consagrado na Convenção de Genebra e no Protocolo de Nova Iorque. Portanto, não é concebida a mesma preocupação dos refugiados por motivos de perseguições aos refugiados ambientais, inexistindo instrumentos jurídicos específicos que os mencionem e garantam a proteção adequada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, M. C. S., ANGELUCCI, P. D. Refugiados Ambientais: mudanças climáticas e responsabilidade internacional. *Holos* [em linha]. Ano 32, vol. 4, 2016, p. 191. ISSN 1807-1600 [consult. 29 de jan. de 2024]. Disponível em: DOI: 10.15628/holos.2016.4165.

ARBEX, Rebeca Henringer. *Refugiado ambiental: uma realidade (nem tão) recente* [em linha]. Dissertação, Universidade Nova School of Law, Lisboa, 2021, p. 24 [consult. 31 de jan. de 2024]. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/145182/1/Arbex_2022.pdf.

GOMES, Daniela, LIPPSTEIN, Daniela. Proteção Político-jurídica do refugiado ambiental. *Direito em Debate: Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIJUI* [em linha]. Ano XXII, n.º 40, 2013, p. 177 [consult. 30 de jan. de 2024]. ISSN 2176-6622. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2013.40.155-192>.

GUERRA, Sidney, ACCIOLY, Elizabeth. O instituto jurídico do refúgio à luz do direito internacional e alguns desdobramentos na União Europeia. *Revista Jurídica* [em linha].

Curitiba, n.º 47, vol. 02, 2017, p. 71 177 [consult. 30 de jan. de 2024]. Disponível em: DOI: 10.6084/m9.figshare.5183863.

GUINCHO, Mónica Andreia Barbosa Lucas. *O impacto das alterações climáticas no aumento dos fluxos migratórios para a Europa: o caso do Saara e do Sabel* [em linha]. Dissertação, Universidade do Minho, Minho, 2021, p. 33 [consult. 24 de jan. de 2024]. Disponível no Repositório UM: https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/77732/1/Disserta%03%a7%0c3%a3o_M%03%b3nicaGuincho.pdf.

HENRIQUES, Américo Baptista Miranda. *Alterações climáticas, migrações forçadas, instabilidade política: o cenário na África Subsaariana e no Médio Oriente* [em linha]. Dissertação, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2016, p. 9 [consult. 24 de jan. de 2024]. Disponível no Repostório UL: <https://run.unl.pt/bitstream/10362/20125/1/americo%20henriques.pdf>.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007. ISBN 978-85-7660-198-2.

NEVES, Inês, GOMES, Rita Ferreira. *The New Eu Pact on Migration and Asylum: from political (dis)agreements to a last chance* [em linha]. OfficialblogUNIO, 2024 [consult. em 31 de jan. de 2024]. Disponível em: <https://officialblogofunio.com/2024/01/26/the-new-eu-pact-on-migration-and-asylum-from-political-disagreements-to-a-last-chance/>.

OIM [Organização Internacional para as migrações]. *Key Migration Terms* [em linha]. Bangladesh, 2011 [consult. 28 de jan. de 2024].. Disponível em: <https://bangladesh.iom.int/key-migration-terms>.

ONU [Organizações das Nações Unidas]. *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)* [em linha]. Genebra: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1950 [consult. 23 de jan. de 2024]. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf.

ONU [Organizações das Nações Unidas]. *ONU surgiu para garantir a paz e segurança do mundo: Brasil membro fundador das Nações Unidas criada em 1945* [em linha]. Brasília, 2019 [consult. 22 de jan. de 2024]. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2019/09/onu-surgiu-para-garantir-a-paz-e-seguranca-do-mundo#:~:text=O%20organismo%20foi%20fundado%20em,como%20pela%20maioria%20dos%20signat%C3%A1rios>.

ONU [Organizações das Nações Unidas]. *Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados* [em linha]. Genebra: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1966 [consult. 23 de jan. de 2024]. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf.

PACHECO, Fátima. Direitos e princípios: o contributo da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia para a política social - será o direito a férias remuneradas um princípio geral do direito da União que pode ser invocado contra um empregador privado? . *Revista Jurídica Portucalense* [em linha]. 2020177 [consult. 31 de jan. de 2024]. Disponível em <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/21245>.

PACHECO, Maria de Fátima. Os Passageiros da Esperança: algumas considerações sobre o estatuto de refugiado e outras respostas para os indivíduos que buscam asilo. *E-Revista de Estudos Interculturais do CEI-ISCAP* [em linha]. 2023, n.º 11, p. 4 [consult. 27 de jan. de 2024]. ISSN 2182-6439. Disponível em: https://www.iscap.pt/cei/e-rei/n11/artigos/Art_11_F%C3%A1tima%20Pacheco.pdf.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. Edição 14ª, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2013. ISBN: 978-85-02-20849-0.

ROCHA, Rossana Reis, MOREIRA, Julia Bertino. Regime internacional para refugiados: mudanças e desafios. *Rev. Sociol. Polit.* [em linha]. 2010, vol.18, n.37, pp.17-30 [consult. 30 de abr. de 2021]. ISSN 1678-9873. <https://doi.org/10.1590/S0104-44782010000300003>.

SOUZA, Natan Oliveira de. Direitos Humanos aos Refugiados: análise da Guerra Civil da Síria. In: VEIGA, Fábio da Silva, CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva, PADILHA, Norma Suelli. *Governança e Inovação na Perspectiva Jurídica*. 1ª Edição. Porto/Florianópolis: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos e Universidade Federal de Santa Catarina, 2022, pp. 248-249. ISBN 978-989-53281-8-5.

UNFCCC. *United Nations Framework Convention on Climate Change* [em linha]. 1992 [consult. 24 de jan. de 2024].. Disponível em: https://unfccc.int/files/essential_background/background_publications_htmlpdf/application/pdf/conveng.pdf.

UNIÃO EUROPEIA. *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000/C 364/01)* [em linha]. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 2000, p. 17 [consult. 25 de jan. de 2024]. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf.

UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho* [em linha]. Jornal Oficial da União Europeia, 2011 [consult. 26 de jan. de 2024]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003R0343&from=PT>.

UNIÃO EUROPEIA. *Traité instituant la Communauté É conomique Européenne* [em linha]. Roma: 1962, p. 11 [consult. 25 de jan. de 2024]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/TXT/PDF/?uri=CELEX:11957E/TXT&from=PT>.

UNIÃO EUROPEIA. *Tratado sobre o funcionamento da União Europeia (versão consolidada)* [em linha]. Jornal Oficial da União Europeia n C 202/49, 2016 [consult. 26 de jan. de 2024]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:12012E/TXT>.

UNICEF [United Nations International Children's Emergency Fund]. *Declaração Universal dos Direitos Humanos* [em linha]. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948 [consult. 22 de jan. de 2024]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.